



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 13894.001823/2003-38
Recurso n° 156.192 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1999
Acórdão n° 198-00.117
Sessão de 30 de janeiro de 2009
Recorrente SANRISIL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Exercício: 1999

OMISSÃO DE RECEITAS. GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS. A recorrente apresentou, para os fins de comprovação dos custos e despesas, tão somente notas de recebimento de produtos adquiridos por outra empresa, alegando ser mutuária desta. Não há nos autos elementos que suportem tais alegações, tampouco, se pode atribuir às notas de recebimento juntadas o condão de validar os custos e despesas, ficando caracterizada, como assentou o auditor fiscal, a dedução sem o devido lastro.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANRISIL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da OITAVA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente


EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR

Relator

FORMALIZADO EM: **23 MAR 2009**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA e JOÃO FRANCISCO BIANCO.



Relatório

Sanrisil S.A. Indústria e Comércio, inconformada com a decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ – Campinas – SP, que julgou o lançamento procedente, recorre a este Conselho de Contribuintes, pretendendo reformar a digna decisão.

Trata-se de Auto de Infração acostado às folhas 135 – 137, resultante de auditoria iniciada pelo Mandado de Procedimento Fiscal nº. 08.1.11.00-2002-00203-0 (fls. 01 – 3), do qual se extrai termo de constatação fiscal (fls. 132 – 133), em que se verificando que nos documentos acostados às folhas 111 a 116, há evidência de que a recorrente se apropriou de custos e despesas (rateio de notas de recebimento) sem a comprovação das notas fiscais.

Esclarece a auditoria, que às folhas 118 a 129, realizou-se visão analítica dos custos e despesas apropriados e não comprovados com notas fiscais.

Assim sendo, solicitou-se esclarecimentos da recorrente (fl.130), que em resposta devolveu os Demonstrativos da Composição do Saldo de Mútuo de janeiro a dezembro de 1998, devidamente rubricados (fls. 118 – 132), informando que estes eram rateados da mutuante para a mutuária por meio de notas de recebimento (fls. 111 - 116).

Concluiu a Auditoria, que o conceito de notas de recebimento é relativo a centro de custos e não aplicável a empresas distintas, razão pela qual, realizou a glosa de custos e despesas estampadas nas folhas 118 a 129, lavrando Auto de Infração, baseado em tabela elaborada.

Enquadramento legal descrito à folha 137, do qual se extrai como fundamentação o artigo 195, inciso I, artigo 197 e parágrafo único, bem como 242 e 243, todos do RIR/94.

Em 18 de novembro de 2003, recorrente cientificado, inconformou-se com o lançamento, apresentando em razão disso, Impugnação Administrativa (fls. 146 – 152), alegando que em razão do princípio da verdade material, que deve reger o processo administrativo fiscal, restou cabalmente comprovada toda operação realizada, bem como, todos os lançamentos contábeis, inobstante a recorrente tenha realmente emitido notas de recebimento e recibos, ao invés de notas fiscais.

Ressaltou que em razão das operações realizadas, não houve falta de recolhimento do IRPJ ou CSLL, havendo apenas equívoco instrumental, não havendo erro material.

Assentou ainda, a idoneidade da emissão de nota de recebimento, invocando o artigo 253 do Decreto 3.000/99 (RIR/99), de onde se extrai, no entender da recorrente, os recibos e documentos equivalentes são hábeis para descaracterizar a omissão de receitas, e por analogia, as despesas e custos podem ser comprovados por meio de notas de recebimento, juntando julgado desse egrégio Conselho de Contribuintes como tendente à sua tese.

Por fim, concluiu que mesmo considerando a instrumentalização realizada pela recorrente como sendo incorreta, descabe qualquer cobrança sobre a obrigação principal, mas tão somente sobre a obrigação acessória de emitir notas fiscais, autuação que caberia apenas ao Fisco estadual, com essas razões, requereu a improcedência do Auto de Infração.

Impugnação conhecida pela 2ª Turma da DRJ de Campinas – SP, que julgou o lançamento procedente, nos termos do voto e Acórdão de folhas 180 – 185.

Da fundamentação do órgão julgador, se extrai que balizou os autos à lançamento de ofício referente à glosa de custos e despesas não comprovados durante o procedimento de fiscalização.

Quanto à determinação legal acerca da necessidade de comprovação dos custos e despesa escriturados na contabilidade encontra-se estampada no artigo 223 do RIR/94, afirmou, que a dedutibilidade dos custos e despesas está adstrita a aspectos atinentes à necessidade para atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora, tudo em atenção ao artigo 242 do RIR/94.

Com essas considerações, destacou ser pacificado o entendimento administrativo de que a admissibilidade de despesas/custos como dedutíveis, está condicionada à que elas preencham simultaneamente, os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, e, mormente que se revista da comprovação com documentação hábil e idônea.

Para o caso proposto, acrescentou, que muito embora, a recorrente alegue que a escrituração das despesas glosadas encontra-se embasada por recibos, além das notas de recebimento, compulsando os autos não se deparou com os tais recibos.

Nessa ordem das idéias, entendeu ser insuficiente a documentação apresentada, para comprovar os custos e logo torná-los dedutíveis.

Por se tratar de empresas distintas, entendeu que as notas de recebimento, emitidas pela empresa Sanrisil S.A. Importação e Exportação (CNPJ 60.856.929/0002-20), desacompanhadas de instrumento contratual que preveja a centralização da compra de mercadorias e serviços por parte da Sanrisil S.A. Importação e Exportação para posterior repasse a Sanrisil S.A. Indústria e Comércio (CNPJ 00.783.239/0001-85), inclusive com critérios de rateio e formas de pagamento, bem como, ausentes os comprovantes de pagamento da Sanrisil S.A. Indústria e Comércio a favor da Sanrisil S.A. Importação e Exportação, não são documentos hábeis à comprovação de custos por parte da recorrente, sendo procedente a glosa dos custos, e conseqüentemente correto o lançamento.

Assim, entendeu, que inobstante sejam empresas pertencentes ao mesmo conglomerado econômico, o rateio de despesas/custos deve ser comprovado por meio de instrumento contratual que demonstre o critério de rateio, bem como, a documentação que comprove a efetividade e o pagamento das despesas/custos.

Afastou ainda, a argumentação da recorrente, quanto a obrigação meramente instrumental de emitir notas fiscais, com essas considerações julgou-se procedente o lançamento.

Recorrente notificada em 28 de setembro de 2006 apresentou Recurso Voluntário (fls. 190 – 196), em 30 de outubro do mesmo ano, alegando novamente violação ao

princípio da verdade material, reafirmando a idoneidade na emissão de notas de recebimento com aplicação analógica do artigo 283 do RIR/99, juntando julgados tendentes e aduzindo em síntese os argumentos já relatados.

Ao final, requereu conhecimento do presente recurso, para que lhe seja dado total provimento, julgando improcedente o Auto de Infração.

É o relatório.



Voto

Conselheiro EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Relator

O recurso foi tempestivo e preenche as condições de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Aqui se cuida de Auto de Infração, em que realizou-se glosa de custos e despesas (fls. 118 – 129), por haver a recorrente se apropriado dos tais custos e despesas de empresa mutuária sem a devida comprovação, tendo em vista, que se valeu apenas de notas de recebimento.

De início convém lembrar o que dispunha o artigo 223 do RIR/94, vigente à época, (artigo 276 do atual regulamento), é oportuno transcrever-se o mencionado dispositivo, *litteris*:

Artigo 223. A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos de sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 9º).

§ 1º. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 9º, § 1º).

(...)

(meus os grifos)

Ressabido, que a dedutibilidade de custos e despesas, reclama prova mediante documentação hábil e idônea, não apenas da efetividade, mas também da necessidade do dispêndio e outros fatores, nessa ordem das idéias, convém traçar cuidadoso panorama quanto à redução do lucro resultante da dedução de custos e despesas.

Melhor abordar tal instituto antes mesmo de adentrarmos ao debate de haver efetiva entrada de mercadorias, convém, portanto, analisar a matéria aqui proposta apreciando-se vários aspectos condicionantes.

Sendo eles: a documentação que embasa a operação, se os bens adquiridos guardam correlação com a fonte produtora da recorrente, se os gastos são admitidos como dedutíveis pela legislação do IRPJ e por último, nem por isso menos importante, se houve correta escrituração, sendo o cumprimento desses requisitos o critério a pautar discussão no tocante à dedutibilidade de uma despesa ou custo.

Descortinando os pilares sobre os quais repousa a possibilidade de dedução ou não, é bom constar que se entende por documento hábil, para os fins em tela, os que se revestem de autenticidade e forma legalmente própria, sendo claramente inábeis, sem prejuízo das demais interpretações, aqueles em que não se verifica além dos requisitos acima mencionados, a suficiente descrição dos bens adquiridos, ou com descrição demasiada genérica.

Outro aspecto em que se arrima a possibilidade de dedução está afeta à natureza dos custos e despesas, sendo cediço, que a necessidade, normalidade e usualidade devem apresentar-se na aquisição dos bens e serviços que dão lastro à dedutibilidade, coadunando-se com o objeto da empresa, é o que dispõe o artigo 242 do RIR/94, abaixo transcrito, *in verbis*:

Artigo 242. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506/64, art. 47).

§ 1º. São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

(...)

(meus os grifos)

Falta-nos, ainda, outra ponderação, já de ordem mais fática, pois se ultrapassadas as perquirições acima delineadas igualmente cumpre, para fins de apuração de possível recolhimento a menor de imposto devido em razão de dedução irregular, identificar se o bem ou serviço realmente ingressou no estabelecimento da recorrente, é esse o momento que reclama prova mediante documentação hábil e idônea.

Com essas assertivas, temos para o caso proposto, que a recorrente apresentou, para os fins de comprovação dos custos e despesas, tão somente notas de recebimento de produtos adquiridos por outra empresa, alegando ser mutuária desta.

Ocorre, que não há nos autos elementos que suportem tais alegações, tampouco, se pode atribuir às notas de recebimento juntadas o condão de validar os custos e despesas, ficando caracterizada, como assentou o auditor fiscal, a dedução sem o devido lastro, pois, não há como precisar se os produtos descritos nas notas de recebimento ingressaram efetivamente na empresa recorrente, compondo assim, seus custos e despesas, desatendendo ao critério possibilitador da dedutibilidade.

Frente o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 30 de janeiro de 2009.


EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR